



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.000661/2009-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.230 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2020
Recorrente GOV.DO EST. SERGIPE- JUSTICA ESTADUAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO. VERBAS NÃO INTEGRANTES. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

É exaustivo o rol das verbas não integrantes do salário de contribuição da contribuição previdenciária, o disposto no parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP), relativo à Contribuição Previdenciária instituída pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pela parte patronal, incidentes sobre as seguintes rubricas constantes da folha de pagamento que não foram declaradas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP):

- Substituição - valor pago ao servidor quando o mesmo é designado, através de portaria, para substituir outro servidor, por período de até 2 meses;

realizados;

- Adicional Serviço técnico - valor pago ao servidor em função de trabalhos técnicos realizados;
- Plantão sem INSS - valores pagos aos servidores que realizaram plantões judiciais;
- Gratificação natalina indenizada - valor pago na rescisão referente ao décimo terceiro;
- Substituição com INSS - valor pago ao servidor quando o mesmo é designado, através de portaria, para substituir outro servidor, por período superior a 2 meses.

Cientificado o contribuinte apresentou impugnação com os seguintes argumentos:

Que os valores em questão não são pagos de forma habitual, mas eventualmente, logo não são integrantes da remuneração e não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária, estando entre as exclusões do art. 28, § 9º da Lei nº 8.212, de 1991. Portanto, pelo não habitualidade dos pagamentos em questão, que são a base do lançamento, deve-se cancelar o auto de infração

Que nas indenizações, como o 13º salário proporcional indenizado, não há incidência da contribuição previdenciária por não se referir a uma contraprestação financeira pelo trabalho realizado, mas como uma compensação por lesão ao direito. Assim, a incidência de contribuição é indevida.

Que o auditor autuante não fez referir no Relatório Fiscal, que se trata de 13º proporcional pago na rescisão e solicita pronunciamento do Auditor autuante.

Por fim, requer a extinção do crédito.

A DRJ considerou procedente em parte a impugnação, matendo parcialmente o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário com as mesmas razões ofertadas quando da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Do salário de contribuição

A regra geral é a incidência em toda e qualquer verba paga, creditada ou juridicamente devida ao empregado, mesmo que na forma de utilidades, ressalvadas aquelas que a própria lei excluir do campo de incidência. No caso específico das contribuições previdenciárias, a regra de excepcionalidade encontra-se estatuída no parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, o qual transcrevemos abaixo:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;
- e) as importâncias:
 - 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 - 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 - 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 - 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 - 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 - 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
 - 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
 - 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
 - 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

- h) as diárias para viagens;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e
 - 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e
 - 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.
- y) o valor correspondente ao vale-cultura.

z) os prêmios e os abonos.

aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004

Da análise do parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, verifica-se que o mesmo lista exaustivamente as verbas que não integram o salário de contribuição da contribuição previdenciária para os segurados da previdência social.

Dentre as exceções da lei, não estão incluídos os valores pagos e lançados, conforme descrito no relatório da fiscalização.

O recorrente alega ainda, que de acordo com o art. 28, § 9º, item 7, da mesma Lei nº 8.212, de 1991, as verbas em questão não integrariam a base de cálculo do tributo em função de terem sido pagas de forma não habitual:

Art. 28.

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

Não procede a alegação, tendo em vista que de acordo com a lei, só os ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, ou seja, decorrentes de lei, não integram o salário de contribuição.

Neste caso, as parcelas constantes do auto de infração, integram o salário de contribuição dos segurados da previdência social, sendo devida a contribuição previdenciária patronal sobre as mesmas.

Portanto, o auto de infração deve ser mantido.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 6 do Acórdão n.º 2301-007.230 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10510.000661/2009-85